



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10/12/2020

Ata nº 59/2020

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/ruk1Lx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schereiner, Lucia Elena Haas, , Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 58/2020, de 08/12/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, informou que passaremos a apreciar os relatórios dos senhores e senhoras vogais. Em seguida, o vogal Aristóteles Galvão saudou a todos e começou a relatar: **CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO PROTOCOLO nº: 20/649.318-5 NIRE: 4320268994-3 CNPJ: 73.431.710/0001-40 FORMA D PROPAGANDA DESIGN & COMUNICACAO LTDA. Senhora Presidente, distintos integrantes da mesa e colegas vogais:** Trata-se de requerimento do cancelamento da Extinção da Empresa por alegarem que a Procuração outorgadas pelo Senhores Marcelo Venzon Bugin e Roberto Rezende Pereira não dava poderes para extinção/distrato de Empresa **FORMA D PROPAGANDA DESIGN & COMUNICACAO LTDA** Relatório Os sócios da empresa FORMA D PROPAGANDA DESIGN & COMUNICAÇÃO LTDA, apresentaram Distrato Social sob protocolo nº nº 20/517840-5, deferido em 15-05-2020, sob nº 7181451, onde os sócios Marcelo Venzon Bugin ,Roberto Rezende Pereira e Julio Cezar Langues Machado são representado pelo mesmo Procurado Senhor Jonathan Cardoso de Andrade, agora requerem o cancelamento do Distrato sob a legação que a procuração não dava poderes para sua extinção.O Diretor de Registro Dr. CESAR analisou o Processo o qual transcrevo sua análise e conclusão A procuração outorgada pelo senhor JULIO CESAR LANGUES MACHADO confere "poderes específicos para (...) extinção de empresa, assinar distrato social": A procuração outorgada pelo senhor MARCELO VENZON BUGIN confere " *poderes específicos para (...) assinar distrato social*": A procuração outorgada pelo senhor ROBERTO REZENDE PEREIRA confere " *poderes específicos para (...) assinar distrato social* conclui-se portanto, que os instrumentos de mandato estão adequados, uma vez que conferem poderes para assinar distrato social, instrumento apresentado no arquivamento 7181451 que resultou na extinção da empresa. Os selos cartórios foram devidamente validados em consulta via QR CODE no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a veracidade dos documentos foi devidamente declarada pelo Requerente/Procurador sr. JONATHAN CARDOSO DE ANDRADE nos termos do art. 36, VI, "c" da IN 81/DREI. A título de cautela, caso a procuração constante no registro seja objeto de adulteração, vez que informaram não terem outorgado poderes para distrato social, deverão os interessados formalizar notícia crime na delegacia de polícia para apuração do suposto fato delituoso.Neste caso será observado o disposto no art. 40 do Decreto 1800/1996.. Em sede de conclusão, nos termos dos artigos 3o da Instrução de Serviço 001/2019 do Presidente da JucisRS, opino, na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pelo ARQUIVAMENTO da solicitação de cancelamento do ato n.o 7181451 e a sua conseqüente manutenção no prontuário da empresa.Encaminhe-se para parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS nos termos do art. 4o da Instrução de serviço 001/2019. Porto Alegre, 13 de outubro



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

de 2020. A assessoria Jurídica em seu Parecer acompanhou a recomendação do Diretor de Registro desta JUCIRS no sentido que seja mantido o ato de distrato da empresa FORMA D PROPAGANDA DESIGN & COMUNICAÇÃO LTDA registrado sob o nº 7181451, de 15/05/2020, e pelo conseqüente arquivamento da presente medida administrativa. **Do voto** Assim, após análise dos documentos constantes nos autos, e o Parecer do Diretor de Registro e da assessoria Jurídica voto pela manutenção do Distrato da Empresa FORMA D PROPAGANDA DESIGN & COMUNICAÇÃO LTDA registrado sob o nº 7181451, de 15/05/2020, e pelo arquivamento da presente medida administrativa. Esta é a minha posição, que coloco à apreciação dos colegas. Porto Alegre, 10 dezembro de 2020. ARISTOTELES DA ROSA GALVAO Vogal da 1ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o vogal Juliano Abadie, saudou a todos e começou a relatar: MEDIDA ADMINISTRATIVA: CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO EMPRESA ILDO MOSCHEN EIRELI PROTOCOLO Nº 20/462.237-9 I - RELATÓRIO: Tratam os presentes autos de requerimento da empresa ILDO MOSCHEN EIRELI, representada por sua Inventariante, Senhora Mari Lúcia Alves Moschen, por meio do qual solicitam o cancelamento administrativo do ato registrado sob nº 4 3 60047595-1, que versa sobre a transformação de tipo jurídico da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS ADONAI LTDA na Empresa ILDO MOSCHEN EIRELI. Isto porque, conforme razões da parte, o ato que deu azo à transformação foi assinado após o falecimento do Sr. Ildo Moschen, que se tornara Titular da Empresa transformada. A parte notícia que o falecimento do Sr. Ildo se deu em 1º-03-2019 e que o ato de transformação, objeto da presente impugnação, arquivado em 18-07-2019, sob o n.º 4 3 60047595-1, foi firmado em 09-07-2019. Realizadas diligências no sentido de se apurar a efetiva data da assinatura em nosso Portal de Serviços, sobreveio manifestação do Departamento de Tecnologia da Informação desta JUCIRS onde confirmam que o documento foi, de fato, assinado em 09-07-2019. Portanto, após transcorridos 4(quatro) meses da sua morte (Certidão de Óbito às fls. 06). Iniciado o procedimento cancelatório, o processo, consoante o que estabelece o artigo 4º da Instrução de Serviço da JUCIRS de nº 001/2019, foi encaminhado ao Diretor de Registro, que opinou pelo cancelamento do ato. É o relatório. II – VOTO: A Lei de nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, diz, em seu art. 28, que a procuradoria da Junta Comercial tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas. Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Processo nº20/462.237-9 Página 2 O Decreto de nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, em seu art. 30, previu que ao procurador incumbe, entre outras coisas, fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, assim como emitir parecer nos recursos dirigidos ao Plenário e nas demais matérias de sua competência. A Lei Estadual de nº 14.218, de 8 de abril de 2013, atualizada pela Lei nº 15.246, de 02-01-2019, trouxe, na estrutura básica da autarquia, art. 7º, inciso V, a Assessoria Superior Jurídico-Administrativa do Registro, como órgão fiscalizador e de assessoramento jurídico. Percebe-se, portanto, que não existe uma procuradoria na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, mas um órgão que, salvo melhor entendimento, faz às vezes desta. Diante dos dispositivos legais supratranscritos, de acordo com a competência a mim atribuída, A Assessoria Jurídica da JUCIRS emiti parecer sobre os fatos debatidos nos presentes autos. A situação narrada no presente processo é pouco recorrente no âmbito deste Órgão de Registro, mas não demanda maiores divagações. As medidas tendentes a apurar os fatos e as diligências efetivadas por este órgão de registro tinham como intuito tentar corrigir o vício detectado. No entanto, por se tratar de vício insanável a correção do ato arquivado após o falecimento do titular da empresa é, notadamente, impossível. Conforme manifestação do Diretor de Registro e Parecer Técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação, houve confirmação oficial de que o documento foi efetivamente assinado posteriormente ao falecimento do Sr. Ilmo Moschen. Assim, considerando o disposto no artigo 53 da Lei 9.784/991, e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal², manifesto-me pela anulação e cancelamento do ato arquivado sob n.º 4 3 60047595-1, de 18-07-2019. Solicito o envio deste processo a Polícia, para averiguação de crime. Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento



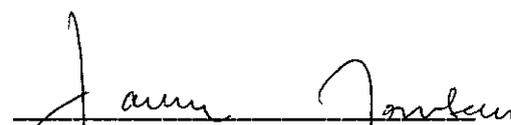
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

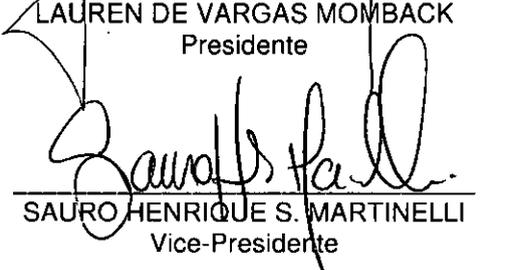
Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Processo nº20/462.237-9 Página 3 É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 01 de Dezembro de 2020. Juliano Bragatto Abadie Vogal da 3ª Turma da JUCIS/RS Relator 1Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 2A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o vogal Mauricio Cardoso saudou a todos e começou a relatar:” **CANCELAMENTO DE ATO** Sra. Presidente da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul Lauren Momback Demais membros da direção Servidores da JUCISRS Colegas Vogais **LEILOEIRO: JUAREZ LAFFRA DA COSTA MATRICULA: 130/1996 PROTOCOLO: 19/070.238-9** Tratam os presentes autos de cancelamento de matrícula de leiloeiro oficial, em razão do descumprimento de obrigações previstas na IND DREI nº 72/2019.**DOS FATOS:** A apólice de nº 0775.15.1.541-4, apresentada como forma de cumprimento ao disposto no artigo 28 da IN DREI nº 17/2013, teve seu prazo de validade expirado em 14-12-2019 e, não houve a renovação exigida no § 1º do artigo supramencionado; Em 24-12-2018 foi publicado o edital nº 258/2018 suspendendo pela primeira vez, por 30 dias, a matrícula do Leiloeiro;Em 28 de janeiro de 2019, sem a comprovação da exigência da caução, foi publicado o edital nº 022/2019 suspendendo pela segunda vez, por mais 30 dias, a matrícula do leiloeiro; E, por fim, em 01 de março de 2019, ainda sem a comprovação solicitada, foi publicado o edital nº 057/2019, suspendendo pela terceira vez, por mais 30 dias, a matrícula do leiloeiro;Foi enviado email no dia 01 de abril de 2019, bem como foi enviada correspondência, em 08 de abril de 2019, para o endereço constante na apólice, informando da medida administrativa. A correspondência foi recebida no dia 04 de abril de 2019 pelo Sr. Luis Bandeira. Não houve manifestação do leiloeiro em regularizar a situação.A assessoria jurídica, na pessoa da Dra. Inês Antunes Dilélio proferiu a seguinte manifestação Trata-se os autos de cancelamento de matrícula de leiloeiro oficial por ter sido suspenso por três vezes em razão de descumprimento de obrigações previstas na IN DREI nº 17.2013; Havendo certificação de que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias da terceira suspensão do leiloeiro oficial JUAREZ LAFFRA DA COSTA, matrícula 130/1996, sem que o mesmo tenha regularizado a caução, no valor de R\$ 42.510,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e dez Reais), nem apresentado extrato bancário, conforme disposto no art. 34, XXI, da IN de nº 17/2013 – DREI, e assim agindo, incorreu na penalidade de que trata o artigo 42, I, da referida IN; Considerando os esforços da Divisão de Agentes Auxiliares do Comércio, relatados na fl. 02 do processo, cujas tentativas de encontrar o leiloeiro constituído em mora restaram ineficazes; Considerando que ficou assentado em Reunião Plenária desta casa que os casos de suspensão de leiloeiros podem decorrer de decisão singular e que já foram aplicadas três suspensões de 30 (trinta) dias cada;Considerando que findas as prorrogações sem a devida providencia para regularização por parte do leiloeiro, ficou igualmente assentado que os expedientes deveriam ser enviados ao Colégio de Vogais, para, com manifestação favorável de sua maioria, conforme o art. 43, Parágrafo Único da IN/DREI nº 17, sejam canceladas as matrículas dos leiloeiros constituídos em mora, a Assessoria Jurídica da JUCIS encaminha o processo para nomeação do Relator e propondo o Cancelamento da Matrícula do Leiloeiro.Em 11 de fevereiro de 2020, tendo em vista as alterações promovidas pela Instrução Normativa 72 DREI, o Relator Mauricio Farias Cardoso devolveu o presente processo a secretaria, pois ao seu entender não havia mais eficácia a medida administrativa de cobrança de caução.Na mesma data, 11 de fevereiro de 2020, a JUCISRS entrou em contato com o Leiloeiro Juarez Laffra da Costa, Matrícula 130/1996, informando-lhe de que com a nova IN DREI 72/2019, este poderia utilizar o seguro garantia em substituição a caução, e também em virtude da tramitação da medida administrativa número 19/070238-9, que objetivava o cancelamento de sua matrícula por falta de caução, ficando o Leiloeiro intimado para, querendo, apresentar, no prazo de 10 dias úteis, contados do recebimento do officio, apólice de seguro garantia nos termos do



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

artigo 45 da IN DRE 72/2019. Não sendo apresentada a apólice no prazo estipulado, será dado andamento na medida administrativa para fins de cancelamento de matrícula. Em 14 de fevereiro de 2020 o Sr. Juarez Laffra da Costa recebeu a correspondência conforme AR anexado ao processo. Passando o prazo de 10 dias úteis não houve manifestação do leiloeiro Sr. Juarez Laffra da Costa. **MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA** 2.1 Tendo em vista que no dia 11 de fevereiro de 2020, a fl. 16 do processo protocolizado sob nº 19/070.238-9, sobreveio solicitação proveniente do Vogal Mauricio Farias Cardoso, no qual considera, consoante o que dispõe a IN DREI 72/19, "não haver eficácia a medida administrativa de cobrança de caução, informa o seguinte: 2.2 O processo fora recebido pela Divisão de Agentes Auxiliares do Comércio que o instruiu no sentido de dar ciência ao Leiloeiro Juarez Laffra da Costa, devidamente matriculado sob o n. 130/1996, sobre a possibilidade de apresentação de seguro garantia como forma de caução, nos termos do artigo 45 da IN DREI 72/19. 2.3 Entretanto, conforme apurado pela Divisão supramencionada, não houve apresentação de "defesa em face do conteúdo da medida administrativa instaurada sob o nº 19/070238-9, tendo transcorrido o prazo assinado por esta JUCISRS para que o mesmo se manifestasse. 2.4 Assim sendo, nos termos do §3º, do artigo 41, da INS 72/19, resta claro que o leiloeiro anteriormente identificado incorreu na penalidade prevista no artigo 89, caput, do mesmo instrumento normativo. 2.5 Portanto, considerando que ficou assentado em reunião plenária desta casa que os casos de suspensão de leiloeiros podem decorrer de decisão singular e que já foram aplicadas três suspensões de 30 dias cada, encaminho o presente processo administrativo para devolução ao vogal de origem, objetivando o cancelamento da matrícula do Leiloeiro Juarez Laffra da Costa. **VOTO DO RELATOR** 3.1 Tendo em vista que, cumpridos todos os procedimentos legais, a parte interessada não atendeu as exigências legais e ainda, não manifestando interesse em manter ativa sua matrícula, acompanho o parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS, Dra. Inês Antunes Dilélio e voto pelo cancelamento da Matrícula nº 130/1996 do Leiloeiro JUAREZ LAFFRA DA COSTA. Porto Alegre, 08 de Dezembro de 2020. Mauricio Farias Cardoso Relator Vogal da 2ª Turma. Colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente passou a palavra ao vogal Juliano Abadie, o mesmo solicitou que, fosse feita uma consulta formal ao DREI, tendo em vista o entendimento que o Art 61 da IN81, esta em inconformidade ao que diz o art 8 da lei 6404/76. Dando continuidade, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente